DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.449 | João Pessoa - Quinta-feira, 09 Setembro de 2021 | R$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.037 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Sr. Secretário da Administração Penitenciária da Paraíba, Sérgio Fonseca de Souza, Tenente-Coronel da Polícia Militar da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Sr. Secretário da Administração Penitenciária da Paraíba, Sérgio Fonseca de Souza, Tenente-Coronel da Polícia Militar da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.038 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Denomina de Joana Cartaxo Guimarães (Joaninha Cartaxo) o Restaurante Popular do Estado, localizado no município de Cajazeiras, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominado de Joana Cartaxo Guimarães (Joaninha Cartaxo) o Restaurante Popular do Estado, localizado no município de Cajazeiras, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.039 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a doação de um imóvel do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Prefeitura Municipal de Uiraúna e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, para o município de Uiraúna-PB, o imóvel do acervo patrimonial do Estado localizado na rua Floriano Peixoto, s/n, bairro Retiro, na cidade de Uiraúna-PB, onde funcionou o antigo Hospital de Uiraúna, edificado em terreno de 60,00 X 60,00 metros, com as seguintes confrontações: ao Norte, com imóveis de terceiros; ao Sul, com a rua Antônio Magalhães; ao Leste, com a rua Floriano Peixoto; e, ao Oeste, com a rua Alferes Antônio Francisco.
Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destina-se à construção do hospital municipal de Uiraúna.
Art. 3º O imóvel objeto desta Lei retornará à posse e domínio do Estado doador, caso o município donatário, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, não inicie a construção da obra a que se refere o art. 2º.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.040 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Denomina de Thiana Perazzo Gomes Félix o trecho da Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia e Alagoa Nova, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominado de Thiana Perazzo Gomes Félix o trecho da Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia e Alagoa Nova, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.041 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade Desportiva Uiraúna–SDU, localizada no Município de Uiraúna, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Sociedade Desportiva Uiraúna–SDU, localizada no Município de Uiraúna, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.042 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: ADRIANO GALDINO

Institui o Dia Estadual da Cachaça Paraibana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Cachaça Paraibana, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de junho.
Parágrafo único. A data instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.188/2020, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que "Estadualiza a estrada que liga o município de Junco do Seridó-PB ao distrito de Bom Jesus, pertencente ao referido município".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.188/2020 pretende estadualizar a estrada que liga o município de Junco de Seridó ao distrito de Bom Jesus, pertencente ao mesmo município.

Instado a se manifestar, o Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER), por meio do ofício nº 127/2021-GAB/DS, pugnou pelo veto do presente projeto de lei.

Na prática, o que o projeto de lei pretende é transferir um bem público municipal para o patrimônio do Estado. Para que isso ocorra, faz-se necessário observar rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941. Vejamos:

> Decreto Lei nº 3.365/1941:
> "Art. 1º **A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional**.
> Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.
> .....
> .....
> Art. 6º A declaração de utilidade pública **far-se-á por decreto do** Presidente da República, **Governador**, Interventor ou Prefeito."(grifo nosso)

Infere-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes:

> (TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V", LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. **A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELÊNCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º)**. 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018).
> (grifo nosso)

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal.

A propositura também é inconstitucional por interferir na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado procedimento expropriatório.

Ademais, com a devida vênia, a estadualização dessa rodovia coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Apenas por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc.

Além disso, o projeto de lei em seu art. 2º cria uma nova atribuição para o DER. Esse tipo de propositura é de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

> "Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**." (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo para expropriação de bem público municipal.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, caso convertida em lei, esta propositura trará consigo considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, o DER passará a se responsabilizar pela manutenção, conservação e segurança da rodovia.

O projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 2.188/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www. sispublicações.pb.gov.br
DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
COMERCIAL - Fone; (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....R$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....R$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....R$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....R$ 200,00
Número Atrasado.....R$ 3,00

AUTÓGRAFO Nº 902/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.188/2020
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

VETO TOTAL
João Pessoa, 08 / 09/ 2021
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Estadualiza a estrada que liga o município de Junco do Seridó-PB ao distrito de Bom Jesus, pertencente ao referido município.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada que liga o município de Junco do Seridó-PB ao distrito de Bom Jesus, pertencente ao referido município.

Art. 2º A manutenção, conservação e segurança da rodovia, assim como demais ações de infraestrutura da via, ficarão a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.356/2020, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "Institui o Programa de Mediação Escolar nas Escolas da Rede Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa de Mediação Escolar nas escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

Embora reconheça o nobre propósito do legislado, o múnus de gestor público me impele a vetar o projeto de lei em virtude do vício de inconstitucionalidade formal.

O projeto de lei estabelece atribuições a órgãos da administração pública, mais especificamente a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Ao fazer isso, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Pela simples leitura do projeto de lei, fica claro que o mesmo dispõe acerca de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata da organização administrativa e serviço público, vejamos:

> Art. 1º (...)
> § 1º O Programa tem, ainda, como objetivos:
> I – **promover a solução pacífica de conflitos** oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência;
> II – estimular a comunicação não violenta entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;
> III – **capacitar, nas escolas públicas estaduais, o corpo docente, alunos, diretores, coordenadores e colaboradores**, para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos autocompositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo de práticas simuladas;
> IV – **formar equipes de mediação escolar**, capazes de exercer o trabalho de mediação entre os atores do processo educacional, como também a capacitação prevista no inciso III deste artigo;
> V – estimular o desenvolvimento da convivência pacífica no núcleo familiar e nas comunidades nas quais as escolas se encontram inseridas." (grifo nosso)

Ao instituir obrigações e incumbir o Poder Executivo da adoção de medidas concretas para a devida efetivação da lei, o legislador contraria o disposto no art. 63, § 1º, II, 'b" e "e" da Constituição Estadual, que preceitua a iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Senão vejamos:

> "Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;
> (...)
> e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

A instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Além disso, conforme estipulado no art. 2º, a propositura ao estabelecer a inclusão de critérios administrativos criando uma nova política no Estado, inclusive de celebração de convênios com os outros Poderes, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições reconhecidamente especializadas em matéria de mediação, também apresenta norma que veicula comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração. Referida função configura-se constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS).

Assim sendo, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual.

Eis o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03.
> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a** criação, estruturação e **atribuição de órgãos da administração pública**: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (**STF, ADI** 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).
> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150).". (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.356/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 903/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.356/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 08 / 09/ 2021
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa de Mediação Escolar nas Escolas da Rede Pública do Estado da Paraíba e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nas escolas públicas estaduais, o Programa de Mediação Escolar, em consonância com a Lei Federal n° 13.140, de 26 de junho de 2015, com a finalidade precípua de fortalecer uma cultura de paz no interior das unidades escolares, mediante ações que estimulem o respeito às diferenças, a redução da violência e a solução harmoniosa de conflitos.

§ 1º O Programa tem, ainda, como objetivos:

I - promover a solução pacífica de conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência;

II - estimular a comunicação não violenta entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;

III- capacitar, nas escolas públicas estaduais, o corpo docente, alunos, diretores, coordenadores e colaboradores, para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos autocompositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo de práticas simuladas;

IV - formar equipes de mediação escolar, capazes de exercer o trabalho de mediação entre os atores do processo educacional, como também a capacitação prevista no inciso III deste artigo;

V - estimular o desenvolvimento da convivência pacífica no núcleo familiar e nas comunidades nas quais as escolas se encontram inseridas.

§ 2º O Poder Executivo estimulará que as escolas da rede privada do Estado da Paraíba também adotem Programas de Mediação Escolar em suas unidades oportunizando acesso ao projeto pedagógico utilizado na rede pública.

Art. 2º Para a formação das equipes de mediação escolar, fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a celebrar convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere com os outros Poderes, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições reconhecidamente especializadas em matéria de mediação, negociação e conciliação de conflitos.

Parágrafo único. As equipes de mediação escolar poderão ainda ser integradas por voluntários, desde que tenham o conhecimento e a experiência necessários para o exercício desta função pública e desde que preencham os requisitos da Lei Federal n° 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 3º As ações decorrentes da presente Lei não poderão implicar em aumento de despesa, em obediência à Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2) e à Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.033/2021, de autoria do Deputado Tião Gomes, que "Dispõe sobre a estadualização da Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.033/2021 pretende estadualizar a estrada vicinal que interliga a PB-079 a PB-097, entre os municípios de Areia e Alagoa Nova, passado a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

Essa estrada interliga os municípios de Alagoa Nova e Areia. Ela será objeto de pavimentação asfáltica por parte do Estado. Será denominada de "Caminhos dos Engenhos" e vai alavancar o turismo na região. Diante disso, teria todo interesse em sancionar esta propositura. Contudo, o múnus de gestor público e para manter minha coerência ao analisar proposituras semelhantes, o veto é medida que se impõe. Isso, porém, não privará o Estado de adotar os meios adequados para estadualizar tal estrada.

Assim sendo, mantendo minha coerência, passo a fundamentar meu veto nas iguais razões que fundamentei inúmeros outros vetos semelhantes, a exemplos dos vetos apostos aos projetos de leis nºs 833/2019 e 2.188/2020.

O projeto de lei pretende transferir um bem público municipal para o patrimônio do Estado. Contudo, para que isso ocorra, faz-se necessário observar rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941. Vejamos:

Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Tal que, incumbe ao Governador do Estado, deflagrar o processo legislativo para expropriação de bem público municipal, ofendendo, assim, ao princípio constitucional à separação dos Poderes do Estado.

Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941). Vejamos:

> Decreto Lei nº 3.365/1941:
> "Art. 1º **A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional**.
> Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.
> .....
> .....
> Art. 6º A declaração de utilidade pública **far-se-á por decreto do** Presidente da República, **Governador**, Interventor ou Prefeito." *(grifo nosso)*

Como dito, infere-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes:

> (TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V", LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. **A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELÊNCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º)**. 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018).
> (grifo nosso)

Somente por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples Lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc. Dessa maneira, o vício supra atrai para o Estado o inerente risco de judicialização relevante, gerando um cenário de insegurança jurídica.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal.

A propositura também é inconstitucional por interferir na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado procedimento expropriatório.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Assim sendo, embora tenha todo interesse em ver a rodovia “Caminhos dos Engenhos” sob os cuidados do DER, sei que há um rito a ser seguido diferentemente do que está sendo proposto neste projeto de lei. Por conseguinte, o mais razoável, e vetar o Projeto de Lei 3.033/2021, sem que isso prejudique o direito do Estado de adotar providências para a estadualização do bem.

Eis as razões, Senhor Presidente, pelas quais aponho veto ao PL nº 3.033/2021, submetendo-o à elevada apreciação de Vossa Senhoria e dos demais Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 906/2021
PROJETO DE LEI Nº 3.033/2021
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

VETO TOTAL
João Pessoa, 08 /09/ 2021
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a estadualização da Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 833/2019, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz, que “Dispõe sobre a estadualização da rodovia que liga o município de Monte Horebe-PB ao distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 833/2019 pretende estadualizar a estrada que liga o município de Monte Horebe-PB à divisa do distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

O projeto de lei pretende transferir um bem público municipal para o patrimônio do Estado. Contudo, para que isso ocorra, faz-se necessário observar rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941. Vejamos:

> Decreto Lei nº 3.365/1941:
> “Art. 1º **A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional**.
> Art. 2º **Mediante declaração de utilidade pública**, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.
> .....
> .....
> Art. 6º A declaração de utilidade pública **far-se-á por decreto do** Presidente da República, **Governador**, Interventor ou Prefeito.”(grifo nosso)

Infere-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador. Nesse sentido também a jurisprudência:

> (TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V", LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. **A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELÊNCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º)**. 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018).
> (grifo nosso)

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal.

A propositura também é inconstitucional por interferir na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado procedimento expropriatório.

Ademais, com a devida vênia, a estadualização dessa rodovia coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Apenas por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc.

Além disso, a medida cria uma nova atribuição para o DER, que ficará responsável pela manutenção e segurança do trecho da rodovia estadualizado. Por criar atribuição para órgão da administração pública, esse tipo de propositura é de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

> “Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**.” (grifo nosso)

Instado a se manifestar, o DER pugnou pelo veto do projeto de lei nº 833/2019, por meio do Ofício nº 129/2021-GAB/DS.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> “**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, caso convertida em lei, esta propositura trará consigo considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, o DER passará a se responsabilizar pela manutenção, conservação e segurança da rodovia.

O projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 833/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 901/2021
PROJETO DE LEI Nº 833/2019
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

Dispõe sobre a estadualização da rodovia que liga o município de Monte Horebe-PB ao distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a Rodovia Municipal que liga o município de Monte Horebe – PB à divisa do Distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.589 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o "Concurso Ideias Inovadoras 2021- Requalificação do Centro Histórico de João Pessoa", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, em especial a que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição da Paraíba,

D E C R E T A:

Art.1º Fica instituído o Concurso Ideias Inovadoras 2021 – Requalificação do Centro Histórico de João Pessoa – Paraíba, que tem como objetivo valorizar, estimular e dar visibilidade a práticas inovadoras de requalificação do Centro Histórico de João Pessoa, além de disseminar a cultura empreendedora no âmbito do Estado da Paraíba e premiar projetos inovadores.

Art. 2º A avaliação das práticas inovadoras será pautada por critérios objetivos que serão postos em edital específico.

Parágrafo único. Os segmentos a serem premiados, o período, a forma de inscrição, o cronograma de publicação de resultados, a comissão avaliadora dos projetos, e demais informações pertinentes constarão no Edital a ser publicado pela FAPESQ – Fundação de Apoio à Pesquisa, no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º Serão concedidos prêmios em valores monetários aos candidatos que, tendo adotado práticas inovadoras, apresentem projetos de avanços nas atividades que desenvolvem, com alcance social, na forma do respectivo edital.

Art. 4º O valor total concedido em prêmios aos vencedores será de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), distribuídos de acordo com a ordem de classificação e categorias.

Art. 5º As categorias de que trata o artigo anterior, e seus respectivos prêmios, serão distribuídos da forma a seguir:

CATEGORIA 1 – Estudantes de Ensino Médio ou Ensino Profissional Técnico de Nível Médio:

1º Lugar: Prêmio no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e consultoria do SEBRAE-PB;

2º Lugar: Prêmio no valorde R$ 10.000,00 (dez mil reais);

3º Lugar: Prêmio no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CATEGORIA 2 – Graduandos:

1º Lugar: Prêmio no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e consultoria do SEBRAE PB;

2º Lugar: Prêmio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

3º Lugar: Prêmio no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CATEGORIA 3 – Pós-graduandos Lato Sensu e Stricto Sensu:

1º Lugar: Prêmio no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e consultoria do SEBRAE PB;

2º Lugar: Prêmio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

3º Lugar: Prêmio no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CATEGORIA 4 – Pesquisadores:

1º Lugar: Prêmio no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e consultoria do SEBRAE PB;

2º Lugar: Prêmio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

3º Lugar: Prêmio no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CATEGORIA 5 – Inventores da Economia Criativa:

1º Lugar: Prêmio novalor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e consultoria do SEBRAE PB;

2ºLugar: Prêmio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

3º Lugar: Prêmiono valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CATEGORIA 6 – Inovações Educacionais:

1º Lugar: Prêmio no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e consultoria do SEBRAE PB;

2º Lugar: Prêmio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

3º Lugar: Prêmio no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º Aos primeiros colocados das categorias 1 a 6, descritas no art. 5º, além da premiação em dinheiro, será concedida também uma consultoria do SEBRAE/PB, para redação do pedido de patente ou para busca, classificação, protocolização e acompanhamento do registro de marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, com o intuito de iniciar as ações de proteção do conhecimento e disseminar a cultura de propriedade intelectual.

Parágrafo único. Aos premiados de todas as categorias serão concedidas, além da premiação em dinheiro, duas capacitações pelo SEBRAE PB, "Transforme sua Ideia em Modelo de Negócios e Plano de Negócios para Começar Bem".

Art. 7º Na solenidade de premiação será entregue um cheque simbólico no valor do prêmio, juntamente com o troféu e certificado de premiação, ficando a FAPESQ com a incumbência de contatar e orientar os vencedores acerca dos procedimentos necessários para o recebimento do prêmio.

§ 1º Todos os premiados neste Concurso Ideias Inovadoras 2021 deverão possuir conta corrente bancária para o pagamento do prêmio.

§ 2º Para as propostas apresentadas em equipe, os prêmios em dinheiro serão depositados na conta corrente do seu representante oficial, que se responsabilizará pela distribuição dos recursos entre os demais membros, ou investimento no projeto, a critério da equipe, não cabendo à FAPESQ quaisquer questionamentos.

Art. 8º As despesas decorrentes da premiação dos vencedores do Concurso Ideias Inovadoras 2021 – Requalificação do Centro Histórico de João Pessoa, correrão por conta da seguinte rubrica orçamentária: 22210.19.573.5011.4516.339031.112.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 41.590 de 8 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/220001.00192.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
12.122.5006.2584.0287-	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO	3190.16	112	100.000,00
	TOTAL			**100.000,00**

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1°, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2326.0287-	FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	3390.36	112	100.000,00
	TOTAL			**100.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 8 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.591 de 8 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/240001.00031.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 9.730,93** (nove mil, setecentos e trinta reais e noventa e três centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO PENITENCIÁRIA
24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3391.91	100	9.730,93
	TOTAL			**9.730,93**

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1°, inciso III, da Lei n° 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO PENITENCIÁRIA
24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	100	9.730,93
	TOTAL			**9.730,93**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 8 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.592 de 8 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/270001.00074.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 156.865,26** (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.902 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
08.244.5008.1704.0287-	GESTÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3390.39	179	156.865,26
	TOTAL			**156.865,26**

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1°, inciso III, da Lei n° 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
08.244.5008.4707.0272-	FORTALECIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL	3390.39	179	156.865,26
	TOTAL			**156.865,26**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 8 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.593 de 8 de setembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/330901.00006.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 26.000,00** (vinte e seis mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.209 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTISTICO DO ESTADO DA PARAIBA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
13.126.5046.4219.0287-	SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.40	100	26.000,00
	TOTAL			**26.000,00**

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1°, inciso III, da Lei n° 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.209 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTISTICO DO ESTADO DA PARAIBA

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046.4194.0287-	CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.51	100	26.000,00
	TOTAL			**26.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 8 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 2.772 **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **JULIANA FERNANDES DE LIMA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA EEEM FREI BRUNO, no Município de Lagoa, Símbolo SDE-12, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.773 **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **FLAVIANE MELO DA SILVA OLIVEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEF LUIZ MARIA DE FRANCA, no Município de Mari, Símbolo CDE-10, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.774 **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.077, de 14 de abril de 2010, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **MARCONDES RODRIGUES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS II, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Ato Governamental nº 2.775 **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **GILSON JOSE WANDERLEY ANDRADE**, matrícula nº 1879332, do cargo em comissão de AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS II, Símbolo CSE-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Ato Governamental nº 2.776 **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de Dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

SERVIDOR	CARGO	SÍMBOLO
MAJ QOA RR PMPB WELLINGTON DE LIMA BATISTA	ASSESSOR TECNICO DA GERENCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA MILITAR	CAD-6
CAP QOC PMPB PAULO FERNANDO DA SILVA	MEMBRO DE COMISSAO PERMANENTE	CSP-2

Ato Governamental nº 2.777 **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação dos servidores abaixo discriminados, nomeados para os cargos em comissão, definidos neste Ato Governamental:

SERVIDOR	CARGO	AG	DATA
CAP QOC PMPB MOHANNA CAROLINE OLIVEIRA MEIRELES	ASSESSOR TECNICO DA GERENCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA MILITAR	2485	28/08/2020
CAP QOC PMPB KELMA SIMONE VIEIRA DE SA CAVALCANTE	MEMBRO DE COMISSAO PERMANENTE	2067	19/05/2021

Ato Governamental nº 2.778 **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ROSEVAN MARCOLINO DE ANDRADE**, matrícula nº 1886126, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM RUBENS DUTRA II, Símbolo CDE-12, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.779 **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **MARILEIDE RIBEIRO GOMES**, matrícula nº 1455460, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM PROF. ORLANDO CAVALCANTI GOMES, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.780 **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Parecer nº 393/2021-PGE/PB, referente à Análise Jurídica no pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, Processo nº 0011360-2/2020 – PGE, constante do Processo nº **21.011.868-7/SEAD**;

RESOLVE, de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, Reintegrar **VLADIMIR BRITO CUNHA**, no cargo de Professor da Educação Básica 1, matrícula nº 81.816-0, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

Portaria nº 359/2021/SEAD **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78º, inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021;

RESOLVE tornar sem efeito, a publicação da Progressão Funcional Horizontal, Processo nº 21.010.630-1 do servidor ROMERO BENDITO DOS SANTOS, matrícula 096.264-3, Resenha nº 364/2021, publicada no D.O.E. da edição do dia 05/08/2021.

Portaria nº 360/2021/SEAD **João Pessoa, 08 de setembro de 2021**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78º, inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021;

RESOLVE tornar sem efeito, a publicação da Progressão Funcional Vertical, Processo nº 21.010.311-6 da servidora ALICIA PONTES TARGINO, matrícula 073.352-1, Resenha nº 448/2021, publicada no D.O.E. da edição do dia 25/08/2021.

PORTARIA Nº 364/2021/SEAD **João Pessoa, 08 de setembro de 2021.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n º 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo n º **21.010.873-8/SEAD;**

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JOÃO DANTAS DA NÓBREGA**, do cargo de Assistente de Gabinete, matrícula nº 71.090-3, lotado na Secretaria de Estado do Governo.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº483/2021/DEREH/GS/SEAD **EXPEDIENTE DO DIA:06/09/2021**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER** da **DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU** os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	N O M E	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
21.050.244-4	RICARDO MOURA DE ALMEIDA	159.695-1	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
21.012.232-3	MARIA NUNES R. BELMIRO	143.781-0	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
21.010.952-1	MARIA LUCIA DE ARAUJO	141.374-1	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
21.012.241-2	ARIANE LEAL DA SILVA	141.882-3	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
21.012.660-4	JOSE ARRUDA FILHO	091.985-3	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
21.012.268-4	ELANA DE C. LIMA DE MENEZES	175.251-1	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
21.011.769-9	JOAO PEREIRA FILHO	132.240-1	PROFESSOR	SEECT	02 ANOS
21.012.274-9	CRISTIANA BRITO DE FIGUEIREDO	132.240-1	PROFESSOR	SEECT	DEFINITIVO

RESENHA Nº 484/2021/DEREH/GS/SEA **EXPEDIENTE DO DIA: 06/09/2021**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER** da **DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, INDEFERIU** os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	N O M E	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
21.011.866-1	MARIA LEDA DA SILVA COELHO	142.432-7	PROFESSOR	SEECT

RESENHA Nº 007/2021/GEDEPS/SEAD **EXPEDIENTE DO DIA 28/04/2021.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 78, do Decreto nº 41.415 de 13 de Julho de 2021, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados com efeito retroativo ao dia 02/03/2021:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
21.001.482-2	JEINIELE GUIMARAES BATISTA	184.938-7	AUDITOR DE CONTAS PUBLICAS	CGE
21.001.483-1	MARIA DO ROSARIO GOMES DE SOUZA	184.934-4	AUDITOR DE CONTAS PUBLICAS	CGE

(*) REPUBLICADA POR INCORREÇÃO;
(**) PUBLICADA NO DOE EM 29/04/2021.

RESENHA Nº 482/2021/DEREH/GS/SEAD **EXPEDIENTE DO DIA: 03/08/2021.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	N O M E	MAT.	PARECER	DESPACHO
19008431-6	ALMIR TAVARES DE LIMA	522.988-0	0936/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.009.996-8	ANA LUCIA PEREIRA CAVALCANTI DE MORAIS	165.335-1	0716/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
19.008.128-7	BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA PEGADO	522.172-2	0854/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.007.026-9	DHEURY GLEYTON SANTANA DANTAS	528.108-3	0744/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.011.738-9	DINAMERICO GOMES JÚNIOR	520.311-2	0821/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.000.349-9	FRANCISCO GOMES VIDAL	079.555-1	0048/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
19.029.245-8	GILSON ESPINOLA GUEDES FILHO	087.330-6	1413/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.011.739-7	HILMARTOMXAVIER SILVA	520.603-1	0879/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.025.736-9	JARBAS MENESES BARBOSA	525.944-4	0965/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.034.640-0	JOÃO BATISTA INACIO DA SILVA	097.247-9	1805/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.025.768-7	MANOEL CARLOS GOMES DE MORAES	519.725-2	0983/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.012.477-6	MARTA CILENE FARIAS MONTEIRO	517.246-2	0906/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.001.050-9	PATRICIA COSTA FERNANDES DE MENEZES	184.866-6	0099/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.010.003-6	PATRICIA SILVA ARAÚJO	528.424-4	0886/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.009.957-7	RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA	080.961-6	0803/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.009.464-8	ROBERTO ALVES DA SILVA	518.609-9	0751/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.010.193-8	ROBERTO MATIAS BORGES VIANA	518.985-3	1530/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.027.979-6	SOSTHENES GONÇALVES DA ROCHA	518.695-1	1103/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
19.010.073-7	ROSINALDO JOSÉ DA SILVA	521.268-5	0843/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 491/2021/DEREH/GS/SEAD **EXPEDIENTE DO DIA: 08/08/2021**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	N O M E	MAT.	PARECER	DESPACHO
21.008.184-8	ADALBERTO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA	063.774-2	0838/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
*18.024.071-4	ANTONIO GERALDO DE SOUSA	518.484-3	1596/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
21.003.938-8	ARLINDO NETO GALDINO DOS SANTOS	528.881-9	0431/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.002.090-3	BEATRIZ MOURA BARBOSA	522.403-9	0472/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.030.546-8	DANIELA MIGUEL DE SOUZA MORAIS	172.988-8	2211/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.010.998-0	GERALDO ALVES DE FREITAS	136.316-6	1089/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.010.898-3	HERBERT SALES BARBOSA	163.625-1	0935/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.009.100-2	HUMBERTO GERMANO LEITE	520.604-9	0794/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.025.913-0	JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS PLUTARCO R. LIMA	516.506-7	1855/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.017.299-9	JOSE DE ALMEIDA ROSAS	515.529-1	1373/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
21.007.681-0	JOSÉ TARGINO PEREIRA JUNIOR	520.589-1	0709/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.004.278-5	JURANDY PEREIRA MONTEIRO	518.603-0	0595/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

21.003.867-5	JUSSIER BARBOSA JANUARIO	529.020-1	0623/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.001.175-1	LUIS CARLOS PANTALEÃO DE SENA	520.641-3	0483/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.010.900-9	LUIZA IOLANDA PEGADO CORTEZ DE OLIVEIRA	179.999-1	0980/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.005.786-6	MIRELLA PAPARIELLO ARCOVERDE RAMOS	163.358-9	0509/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
*18.022.952-4	NILSON VIEIRA SALES	522.477-2	1602/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.006.158-8	NILVAN ALVES FILHO	525.568-6	0723/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.009.653-5	PAULO CESAR DE BRITO	164.792-0	0900/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.025.872-6	VANIA MONTEIRO DA SILVA	079.332-9	1467/2019/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
21.006.092-1	WANDERLAN LIMEIRA DE SOUZA	521.994-9	0634/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.010.022-2	YARA PAIVA RODRIGUES ANSELMO	187.007-6	0947/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL

***ANEXO 18.024.910-0**
***ANEXO 18.022.951-6**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 472/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 06-09-2021

.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 8.641/2008 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo FAP-1300:

Processo	Matricula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
210.127.716	1.717.294	CELSO LUIS SOARES	TECNICO EM DEFESA AGROPECUARIA	A	C

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 450/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 06-09-2021

.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCCR dos Profissionais do Magistério, combinado com a Lei nº 7.419/03 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matricula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe	Artigo
21011734-6	185195-1	DANIEL SOARES DANTAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21011965-9	185076-8	DIANA SILVA MATIAS DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21012099-1	185768-1	EDUARDO JORGES PUGLIESI	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21011647-1	185176-4	ELLEN MARTINS TOMAZ DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011713-3	185300-7	GIRLENE RAMOS DE ARAUJO SOUTO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011967-5	185652-9	JAMES SILVA MOURA BUCHMEIER	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21011989-6	185292-2	JESSICA EMANUELA DE ARAUJO FERNANDES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	E	Artigo 9°,III,"d"
21012069-0	185265-5	JOSE ADAILTON LIMA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	E	Artigo 9°,III,"d"
21011970-5	185621-9	LAFAYETTE PEREIRA CANDIDO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	E	Artigo 9°,III,"d"
21011653-6	185056-3	LARISSA BENTO DE SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21012096-7	185556-5	LEDY SOLANGE PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011735-4	185029-6	LIBIA NAYANE FERNANDES DE QUEIROGA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	E	Artigo 9°,III,"d"
21011987-0	185517-4	LUCICLEIA MENDES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	E	Artigo 9°,III,"d"
21011935-7	163773-8	MARCOS ANTONIO DE FARIAS DANTAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	C	D	Artigo 9°,III,"c"
21012097-5	185279-5	MARIA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011971-3	185386-4	MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA DERIO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011948-9	185237-0	MARIA JOHNIELLE DA SILVA MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011954-3	185209-4	RONIVON ALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011719-2	185108-0	TATYANE NADJA MARTINS DE MENDONCA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21011969-1	185883-1	THIAGO GOMES MEDEIROS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21011731-1	185217-5	VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 487/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 06-09-2021

.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 8.428/2007 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo SAT-1900:

Processo	Matricula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe
210.134.071	911.968	RICARDO FERNANDES DE PAIVA	ENGENHEIRO	A	C

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 481/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 06-09-2021

.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCCR dos Profissionais da Saúde, combinado com a Lei nº 7.376/03 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matricula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe	Artigo
21012677-9	148395-1	DAISY ROCHA PIRES DE SA BRAGA	FARMACEUTICO	A	B	Artigo 8°,II

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 471/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 06-09-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 8.641/2008 , que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo FAP-1300:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
21.013.303-1	170.591-1	CLEODON DOS SANTOS COSTA	TECNICO EM DEFESA AGROPECUARIA	II	III
21.012.707-4	170.592-0	DANIELLE MARCOS SANTANA	TECNICO EM DEFESA AGROPECUARIA	II	III

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 470/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 06-09-2021

.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCCR dos Profissionais do Magistério, combinado com a Lei nº 7.419/03 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matricula	Nome	Cargo	Classe	P/Classe	Artigo
21011400-2	185150-1	ANDRIELY IRIS SILVA DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21009505-9	185645-6	ARLISSON FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21010865-7	185503-4	AURILANE GOMES DE ASSIS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21008877-0	185114-4	BARTOLOMEU HUMBERTO DE SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21009705-1	185102-1	CARLOS MARCELO SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011152-6	185170-5	CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21009734-5	185475-5	DENNIS SOUZA DA COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21011117-8	184874-7	IZANILTON LOPES DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21010895-9	185035-1	JOSE ADAILTON DA SILVA JUNIOR	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011516-5	185093-8	JULIANA DO NASCIMENTO PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	C	Artigo 9°,III,"b"
21011389-8	185187-0	JUSCELINO DE ARAUJO SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21008627-1	185039-3	LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	E	Artigo 9°,III,"d"
21008554-1	185501-8	LEONARDO DE SOUSA OLIVEIRA TAVARES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"
21010673-5	185479-8	LUIZ CORDEIRO DE LIMA NETO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	B	D	Artigo 9°,III,"c"

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 475/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 06-09-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 11.359/2019 , que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo GAJ-1700:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
21.012.874-7	174.373-2	ALISSON PAULO PEREIRA DE SOUZA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	III	IV
21.013.077-6	174.302-3	CARLOS EDUARDO BENTO DOS ANJOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	IV	V
21.012.736-8	171.889-4	CASSIO FILLIPE DOS SANTOS SOUSA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	II	III
21.012.875-5	174.414-3	HELON NUNES PINTO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	I	II
21.013.133-1	163.252-3	VALCIR NEVES DE SOUSA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	III	IV

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 480/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 06-09-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 7.376/03 , que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo da Saúde de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
21.013.318-0	79.944-1	MARCUS CESAR FERNANDES DIAS	CIRURGIAO DENTISTA	V	VII
21.013.032-6	150.077-5	MARIA DO SOCORRO XAVIER GUEDES	ENFERMEIRO	V	VII
21.013.033-4	150.407-0	MARILENE FELIX LEITE	ATENDENTE	IV	VII

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 486/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 06-09-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o artigo 78, Inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021, combinado com a Lei nº 8.428/2007 , que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo SAT-1900:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
21.013.408-9	91.196-8	RICARDO FERNANDES DE PAIVA	ENGENHEIRO	VI	VII

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 455/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 06-09-2021

.

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve da Saúde, INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matricula	Nome	Cargo
21012924-7	168864-2	LIBANIO DANTAS DE OLIVEIRA	FARMACEUTICO

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº :435/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 08-09-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de Anotação de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Lotação	Nº Processo	Matricula	Nome	Privado	Federal	Estadual	Municipal
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	21001126-2	1848143	ANTONIONE DE CASTRO MADALENO	0	731	0	1.326
SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL	21009305-6	1824520	ESMERALDO PEREIRA DE ALMEIDA	0	0	4.498	0
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	21011782-6	1738607	GUIOMAR DE FATIMA RIBEIRO	1.377	0	0	0
SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	21010901-7	1859463	JOAO CARDOSO DA SILVA NETO	0	0	486	0
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	21013050-4	1303325	SAMUEL DE PAIVA HENRIQUE	0	421	0	0

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 459/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 06-09-2021

.

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve 8.641/2008 INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo FAP-1300:

Processo	Matricula	Nome	Cargo
210.130.229	1.717.286	CESAR GARIBALDE ALVES DE GOIS	TECNICO EM DEFESA AGROPECUARIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 440/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 08-09-2021

.

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve 8.641/2008 INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo FAP-1300:

Processo	Matricula	Nome	Cargo
210.127.708	1.804.774	PAULO CORDEIRO BARROS	TECNICO EM DEFESA AGROPECUARIA

PUBLIQUE-SE

MARIA DAS GRAÇAS AQUINO T. DE ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos em Exercício

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 255/GS/SEAP/2021 **Em 01 de Setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

CONSIDERANDO, a solicitação do servidor ERIC MENDES ALVES, datada em 31 de agosto de 2021, para não compor mais a equipe da Penitenciária Des. Silvio Porto, e em atendimento à solicitação da Cadeia Pública de Pilar no que diz respeito ao aumento de efetivo;

RESOLVE, **por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **ERIC MENDES ALVES,** Policial Penal, matrícula **173.191-2**, ora lotado na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto para prestar serviço junto à **CADEIA PÚBLICA DE PILAR,** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 256/GS/SEAP/2021 **Em 01 de Setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

CONSIDERANDO, a solicitação do servidor MARIO GUSTAVO BARBOSA SILVEIRA, datada em 31 de agosto de 2021, para não compor mais a equipe da Penitenciária Des. Silvio Porto, e em atendimento à solicitação do Presídio Regional De Sapé no que diz respeito ao aumento de efetivo;

RESOLVE, **por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **MARIO GUSTAVO BARBOSA SILVEIRA,** Policial Penal, matrícula **163.524-7**, ora lotado na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto para prestar serviço junto ao **PRESÍDIO REGIONAL DE SAPÉ,** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 257/GS/SEAP/2021 **Em 01 de Setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

CONSIDERANDO, a solicitação do servidor JAIR FABRICIO SOARES, datada em 31 de agosto de 2021, para não compor mais a equipe da Penitenciária Des. Silvio Porto, e em atendimento à solicitação da Cadeia Pública de Alagoa Nova no que diz respeito ao aumento de efetivo;

RESOLVE, **por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **JAIR FABRICIO SOARES,** Policial Penal, matrícula **174.272-8**, ora lotado na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto para prestar serviço junto à **CADEIA PÚBLICA DE ALAGOA NOVA,** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 258/GS/SEAP/2021 **Em 01 de Setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

CONSIDERANDO, a solicitação do servidor LUCIANO RAMOS FERREIRA DE PAULA, datada em 31 de agosto de 2021, para não compor mais a equipe da Penitenciária Des. Silvio Porto, e em atendimento à solicitação da Cadeia Pública de Pedras de Fogo no que diz respeito ao aumento de efetivo;

RESOLVE, **por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **LUCIANO RAMOS FERREIRA DE PAULA,** Policial Penal, matrícula **173.842-9**, ora lotado na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto para prestar serviço junto à **CADEIA PÚBLICA DE PEDRAS DE FOGO,** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 259/GS/SEAP/2021 **Em 01 de Setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

CONSIDERANDO, a solicitação de devolução a pedido do servidor JONAS DA SILVA SOUZA, datada em 31 de agosto de 2021;

RESOLVE, **por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **JONAS DA SILVA SOUZA,** Agente de Segurança Penitenciária, matrícula **174.363-5**, ora lotado na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto para prestar serviço junto à **CADEIA PÚBLICA DE SOLANEA,** até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 261/GS/SEAP/2021 **Em 09 de Setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

CONSIDERANDO, pedido formulado através do ofício SAP-OFN-2021/05821;

RESOLVE, **por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **LEO ALVES BARBOSA,** Agente de Segurança Penitenciária, matrícula **163.401-1**, ora lotado na Penitenciária Padrão de Campina Grande para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE,** até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 262/GS/SEAP/2021 **Em 09 de Setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

CONSIDERANDO, pedido formulado através do ofício SAP-OFN-2021/05821;

RESOLVE, **por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA ,** Agente de Segurança Penitenciária, matrícula **171.976-9**, ora lotado na Penitenciária Feminina de Campina Grande para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA PADRÃO DE CAMPINA GRANDE,** até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 702 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os **ANA LUÍSA BARROS FIGUEIREDO DE MORAIS,** matrícula nº 617.395-1, **IVANALLE DOS SANTOS PONTES,** matrícula nº 618.261-5, **JOSÉ FELIPE DOS SANTOS PEREIRA,** matrícula nº 618.407-3, para, sob a Presidência da primeira, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no **Processo SEE-PRC-2021/12606,** que tem por objetivo apurar suposta conduta inadequada de servidores lotados na E.E.E.F. Des. Boto de Menezes, localizada em João Pessoa/PB.

Portaria nº 703 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/12425,** que tem por objetivo apurar os fatos constantes no Ofício nº SEE-OFI-2021/00175, e demais documentos.

Portaria nº 704 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021.**

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2020/00151, resolve:

1. Determinar aplicação da penalidade de **EXTINÇÃO DE CONTRATO, e a consequente perda da função de Coordenador Administrativo Financeiro (CAF)**, com fulcro no uso da analogia e da integração do Art. 116, inciso III, ao servidor **Maurício Luíz de França Júnior – matrícula n° 612.602-2**, por descumprimento dos deveres funcionais elencados no **Art. 106, incisos I, III, IX e XI**, incidência nas proibições contidas no **Art. 107, inciso XVII**, todos da Lei Complementar nº 58/2003.

Portaria nº 706 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/09342,** que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do PDDE/MAIS EDUCAÇÃO exercício 2019, PDDE BÁSICO exercício 2019 e do PDDE QUALIDADE exercício 2019, da ENE Dom Expedito Eduardo de Oliveira localizada no município de Patos/PB

Portaria nº 707 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/01682,** que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do PDDE/MAIS EDUCAÇÃO exercício 2019, do PDDE BÁSICO exercício 2019, do PDDE QUALIDADE exercício 2019, do PNAE (1º a 10º parcelas) exercício 2019, bem como, omissão na apresentação do Procedimento Licitatório de Aquisição de Gêneros Alimentícios exercício 2019, da E.E.E.F. Gustavo Capanema localizada no município de João Pessoa/PB.

Portaria nº 708 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores ADV. CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, PROFA. MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3,ADV. RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº SEE-PRC-2021/01664, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do PDDE/MAIS EDUCAÇÃO exercício 2019, do PDDE QUALIDADE exercício 2019, do PDDE/PB exercício 2015 e 2018, bem como, a omissão na

apresentação do Procedimento Licitatório de Aquisição de Gêneros Alimentícios exercício 2019, da E.E.E.F.M. Escritor Horácio de Almeida localizada no município de João Pessoa/PB.

Portaria nº 709 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores **ADV. CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº SEE-PRC-2021/01632, que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do PDDE/MAIS EDUCAÇÃO exercício 2019, do PDDE BÁSICO exercício 2019, do PNAE (5º a 10º parcelas) exercício 2019, bem como, omissão na apresentação do Procedimento Licitatório de Aquisição de Gêneros Alimentícios exercício 2019, da E.E.E.F. Profa. Maria Jacy Costa localizada no município de João Pessoa/PB.

Portaria nº 710 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/01622,** que tem por objetivo apurar a omissão na apresentação do Procedimento Licitatório de Aquisição de Gêneros Alimentícios exercício 2019, bem como, omissão na prestação de contas do PROGÁS (2º e 3º parcelas) exercício 2019, da E.E.E.F. Pedro Lins Vieira de Melo localizada no município de João Pessoa/PB.

Portaria nº 711 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/01603,** que tem por objetivo apurar omissão na prestação de contas do PDDE/PB exercício 2014, PDDE/PB exercício 2018, bem como, do PNAE (1º a 10º parcelas) exercício 2019, do PROGÁS (1º a 3º parcelas) exercício 2019, do PAAE (1º, 2º, 9º e 10º parcelas) e omissão na apresentação do Procedimento Licitatório de Aquisição de Gêneros Alimentícios exercício 2019, da E.E.E.F. Olívio Pinto, localizada no município de João Pessoa/PB.

Portaria nº 712 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/01566,** que tem por objetivo apurar omissão do PDDE BÁSICO exercício 2019, do PDDE/PB exercício 2019, bem como, do PNAE (8º a 10º parcelas) exercício 2019 e PROGÁS exercício 2019, da E.E.E.F. Irmã Severina Cavalcante Souto, localizada no município de João Pessoa/PB.

Portaria nº 713 **João Pessoa, 02 de 09 de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/01402,** que tem por objetivo apurar a omissão na prestação de contas do PDDE QUALIDADE exercício 2019, do PROGÁS (2º e 3º parcelas) exercício 2019, bem como, omissão na apresentação do Procedimento Licitatório de Aquisição de Gêneros Alimentícios exercício 2019, da E.E.E.F. Renato Ribeiro Coutinho localizada no município de Alhandra/PB.

Cláudio Furtado
Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário

Secretaria de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 138, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova Proposta referente à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde do município de Maturéia/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM n° 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A declaração "Ad Referendum" nº 33/2021 de 13 de agosto de 2021; e

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 11209.770000/1210-05, referente a recurso de emenda parlamentar para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde do município de Maturéia/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 139, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova Proposta referente à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde no município de Teixeira/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM n° 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A declaração "Ad Referendum" nº 34/2021 de 15 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 11229.326000/1210-07, referente a recurso de emenda parlamentar para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde no município de Teixeira/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 140, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o projeto técnico para aquisição de uma ambulância tipo A para o município de Bayeux/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria nº 1.483, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de recursos de programação e de emendas parlamentares para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A - Simples Remoção;

A declaração "Ad Referendum" nº 35/2021 de 18 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o projeto técnico para aquisição de uma Ambulância tipo A para o município de Bayeux/PB, com proposta no FNS n° 11685.421000/1210-01.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 141, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o projeto técnico para aquisição de uma ambulância tipo A para o município de Paulista/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990,

para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria nº 1.483, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de recursos de programação e de emendas parlamentares para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A - Simples Remoção;

A declaração "Ad Referendum" nº 36/2021 de 18 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o projeto técnico para aquisição de uma Ambulância tipo A para o município de Paulista/PB, com proposta no FNS n° 11247.833000/1210-01.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 142, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o projeto técnico para aquisição de uma ambulância tipo A para o município de Massaranduba/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria nº 1.483, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de recursos de programação e de emendas parlamentares para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A - Simples Remoção;

A declaração "Ad Referendum" nº 37/2021 de 18 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o projeto técnico para aquisição de uma Ambulância tipo A para o município de Massaranduba/PB, com proposta no FNS n° 10948.421000/1210-01.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 144, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o projeto de implantação de Unidade de Terapia Intensiva – UTIno Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos, localizado no município de Catolé do Rocha/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Lei Complementar nº141, de 13 de Janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controledas despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

O Título X da Portaria Consolidada nº 3, de 28 de setembro de 2017, que instituiu o cuidado ao paciente crítico ou grave, os critérios de elegibilidade para admissão, classificação e de habilitaçãode leitos de Terapia Intensiva Adulta e pediátrica, Unidade Coronariana, Queimados e Cuidados Intermediários Adultos e Pediátricos no âmbito do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que traz a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

A necessidade de implantação de leitos de Terapia Intensiva para implementação da atenção hospitalar na 8ª Região de Saúde da Paraíba;

A declaração "Ad Referendum" nº 39/2021 de 20 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o projeto de implantação de Unidade de Terapia Intensiva – UTI no Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos, CNES 2592460, localizado no município de Catolé do Rocha/PB, de gestão dupla e gerência estadual.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 145, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a Proposta referente à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde do município de São José de Piranhas/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM n° 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A declaração "Ad Referendum" nº 40/2021 de 24 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 11602.227000/1210-01, referente a recurso de emenda parlamentar para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde no município de São José de Piranhas/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 146, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o projeto técnico para aquisição de uma ambulância tipo A para o município de Sapé/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria nº 1.483, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de recursos de programação e de emendas parlamentares para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A - Simples Remoção;

A declaração "Ad Referendum" nº 41/2021 de 24 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o projeto técnico para aquisição de uma Ambulância tipo A para o município de Sapé/PB, com proposta n° 08036.438000/1210-03.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 147, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o projeto técnico para aquisição de uma ambulância tipo A para o município de Alcantil/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria nº 1.483, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de recursos de programação e de emendas parlamentares para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A - Simples Remoção;

A declaração "Ad Referendum" nº 42/2021 de 24 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o projeto técnico para aquisição de uma Ambulância tipo A para o município de Alcantil/PB, com proposta n° 08448.753000/1210-01.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 148, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o projeto técnico para aquisição de uma ambulância tipo A para o município de Teixeira/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria nº 1.483, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de recursos de programação e de emendas parlamentares para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A - Simples Remoção;

A declaração "Ad Referendum" nº 43/2021 de 24 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o projeto técnico para aquisição de uma Ambulância tipo A para o município de Teixeira/PB, com proposta n° 11229.326000/1210-06.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 149, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova Proposta referente à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde do município de Araruna/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM n° 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A declaração "Ad Referendum" nº 44/2021 de 24 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 11667.845000/1210-02, referente a recurso de emenda parlamentar para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde no município de Araruna/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 150, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova Proposta referente à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Fundação Pedro Américo.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM n° 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A declaração "Ad Referendum" nº 45/2021 de 27 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 906101/21-002, referente a recurso de emenda parlamentar para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde no município de Campina Grande /PB, a fim de implementar o Hospital da Fundação Pedro Américo, CNES 0745804.

Art. 2º Os serviços ofertados pela respectiva unidade serão custeados integralmente com recursos próprios do município de Campina Grande/PB até novas pactuações com os demais entes federados, de acordo com o fluxo estabelecido pela Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 151, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova Proposta referente à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Fundação Pedro Américo.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM n° 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A declaração "Ad Referendum" nº 46/2021 de 27 de agosto de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 906101/21-009, referente a recurso de emenda parlamentar para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde no município de Campina Grande /PB, a fim de implementar o Hospital da Fundação Pedro Américo, CNES 0745804.

Art. 2º Os serviços ofertados pela respectiva unidade serão custeados integralmente com recursos próprios do município de Campina Grande/PB até novas pactuações com os demais entes federados, de acordo com o fluxo estabelecido pela Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 152, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Instrumento de Classificação de Risco Gestacional na Atenção Primária em Saúde.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria Consolidada nº 3 (Portaria de origem 1.459/GM de 24.06.11 e 650/GM de 05.10.2011), que instituiu, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha e dispõe sobre os Planos de Ação regional e municipal da Rede Cegonha respectivamente;

A Portaria n° 2.436, de 21 de setembro, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Que o instrumento pretende unificar a estratificação de risco gestacional na Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito estadual, com vistas a qualificar a assistência e direcionar a gestão do cuidado compartilhado na Rede de Atenção à Saúde - RAS;

A validação do instrumento no grupo Condutor das Redes de Atenção a Saúde, no dia 25 de agosto de 2021; e

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 31 de agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Instrumento de Classificação de Risco Gestacional na Atenção Primária em Saúde.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo da RESOLUÇÂO CIB Nº 152/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE — Somos todos PARAÍBA Governo do Estado — REDE CEGONHA

INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO GESTACIONAL - APS

FICHA DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PARA COMPARTILHAMENTO COM O PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO

Nome:

Município: **DATA DE NASC.**____/____/_____

UBS de Origem: **TELEFONE: ( )**_____

ESTRATIFICAÇÃO DE RISCO GESTACIONAL

1.

Período Gestacional			Idade	Escore
1º tri	2º tri	3º tri		
			< de 15 anos	1
			de 15 a 34 anos	0
			> de 35 anos	1

2.

Período Gestacional			Situação Familiar	Escore
1º tri	2º tri	3º tri		
			Estável	0
			Instável	1
			Aceitação da gravidez	
			Aceita	0
			Não aceita	1
			Violência Doméstica	
			Ausência de violência	0
			Presença de violência	1

3.

Período Gestacional			Escolaridade (Sabe ler e escrever):	Escore
1º tri	2º tri	3º tri		
			Sim	0
			Não	1

7.

Período Gestacional			CONDIÇÕES CLÍNICAS ESPECÍFICAS E RELACIONADAS À GESTAÇÃO ATUAL	Escore
1º tri	2º tri	3º tri		
			Ameaça de aborto	5
			Anomalia do trato geniturinário	5
			Acretismo Placentário	10
			Anemia não responsiva à tratamento	10
			Citologia Cervical anormal (NIC I - II - III)	10
			Crescimento uterino retardado	10
			Diabetes gestacional	10
			Doença Hipertensiva Gestacional	10
			Doença Hemolítica	10
			Esterilidade tratada	5
			Gemelar	10
			Isoimunização	10
			Incompetência Istmo cervical	10
			Malformação Congênita Fetal	10
			Neoplasia ginecológica	10
			Placenta Prévia	10
			Polidrâmnio/ Oligodrâmnio	10
			Restrição de crescimento Intrauterino	10

8.

4.

Período Gestacional			Hábitos (Tabagista):	Escore
1º tri	2º tri	3º tri		
			Sim	2
			Não	0

5.

Período Gestacional			Avaliação Nutricional (Correlacionar com gráfico da Caderneta da Gestante)	Escore
1º tri	2º tri	3º tri		
			Baixo Peso	1
			Peso Adequado	0
			Sobrepeso	1
			Obesidade	5

6.

Período Gestacional			CONDIÇÕES CLÍNICAS ESPECÍFICAS E RELACIONADAS ÀS GESTAÇÕES PRÉVIAS	Escore
1º tri	2º tri	3º tri		
			Até 2 abortos	5
			Mais de 2 abortos espontâneos	10
			Natimorto	5
			Prematuro	5
			Mais de 1 filho prematuro	10
			Óbito Fetal	5
			Pré-Eclâmpsia	5
			Eclâmpsia	10
			Placenta Prévia	5
			Duas cesáreas anteriores	1
			Três cesáreas anteriores	3
			Descolamento Prematuro de Placenta	5
			Incompetência Istmo Cervical	10
			Restrição de Crescimento Intrauterino	5
			Malformação Fetal	5
			Último parto (-) de 12 meses	2
			Diabetes gestacional	5
			Doença Hipertensiva	5
			História anterior de GIG	5
			História de tromboembolia	5

8.

Período Gestacional			CONDIÇÕES CLÍNICAS PRÉVIAS À GESTAÇÃO ATUAL	Escore
1º tri	2º tri	3º tri		
			AIDS/HIV	10
			Alcolismo	10
			Alterações da tireóide	10
			Cardiopatia	10
			Câncer materno	10
			Cirurgia Bariátrica	5
			Diabetes Mellitus	10
			Doenças Autoimunes (colagenose)	10
			Doenças Psiquiátricas	5
			Doença Renal Grave	10
			Dependência de Drogas	10
			Epilepsia e doenças neurológicas	10
			Endocrinopatias	10
			Hepatites	10
			HAS crônica	5
			HAS crônica complicada	10
			Infecção Urinária de repetição (pielonefrite ou ITU 3x ou mais)	10
			Infecções graves	10
			Miomatose	5
			Malformação congênita materna com implicação na gestação	10
			Pneumopatia grave	10
			Sífilis	5
			Tuberculose	10
			Toxoplasmose	10
			Trombofilia	10
			Tromboembolia	10
			Varizes acentuada	5

Fatores sócio econômicos, isoladamente, não são critérios para compartilhamento do cuidado com o Pre-Natal de Alto Risco (PNAR) mas, merecem atendimento diferenciado na Atenção Primária à Saúde (APS)

PNAR: Deve conter obrigatoriamente itens dos quadros 5 e/ou 6 e/ou 7 e/ou 8 da classificação acima (somando 10 ou mais pontos)
Médio Risco: Deve receber atendimento de pré-natal na APS pelo médico intercalado com enfermeiro
Baixo Risco: Deve receber atendimento de pré-natal

ESCORE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO GESTACIONAL

Período Gestacional			CLASSIFICAÇÃO DE RISCO GESTACIONAL	PONTOS	Escore (Total)		
1º tri	2º tri	3º tri			1º tri	2º tri	3º tri
			Risco Habitual	ATÉ 4 PONTOS			
			Médio Risco	5 A 9 PONTOS			
			Alto Risco	10 OU + PONTOS			

EXAMES LABORATORIAIS SOLICITADOS PELA UBS? ☐ SIM ☐ NÃO
ULTRASSONOGRAFIA OBSTÉTRICA SOLICITADA PELA UBS? ☐ SIM ☐ NÃO

OBSERVAÇÕES:

Saúde da Família

DATA: ___/___/____

_____A
SSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL

SUS

ATENÇÃO: AGENDAR CONSULTA COM O AMBULATÓRIO DE ALTO RISCO (AME), CASO GESTANTE DE MÉDIO OU ALTO RISCO.
PARA A CONSULTA NO AME, A GESTANTE DEVERÁ LEVAR SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, CADERNETA DA GESTANTE E EXAMES.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 153, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na 9ª região de saúde, com a implantação de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida no município de Cachoeira dos Índios/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1ª ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 31 de agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 na 9ª região de saúde, com a implantação de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB no município de Cachoeira dos Índios/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 154, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na 15ª região de saúde, com a implantação de uma Unidade de Suporte Básico de Vida no município de Santa Cecília/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1ª ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 31 de agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 na 15ª região de saúde, com a implantação de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB no município de Santa Cecília/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 155, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na 10ª região de saúde, com a implantação de uma Unidade de Suporte Básico de Vida no município de Nazarezinho/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1ª ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 31 de agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 na 10ª região de saúde, com a implantação de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB no município de Nazarezinho/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 156, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na 7ª região de saúde, com a implantação de uma Unidade de Suporte Básico de Vida no município de Curral Velho/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1ª ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

A Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 31 de agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 na 7ª região de saúde, com a implantação de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB no município de Curral Velho/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 157, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a implantação da Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental – AMENT – Tipo II, no município de Itabaiana/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria Nº 2.500 de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de consolidação Nº 03 de setembro de 2017, que dispõe sobrea consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

A Portaria Nº 3.588 de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portaria de Consolidação de Nº 03 e 06, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a rede de atenção psicossocial; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 31 de agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a implantação da Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental – AMENT Tipo II, no município Itabaiana/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 158, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a implantação de Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, tipo I, no município de Carrapateira /PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Que a solicitação em tela está normatizada pela Portaria MS/GSM/N° 283/GM de 22/02/2005, Portaria Consolidada Nº 5 (origem Port. 599/GM de 23/03/06) e Portaria Consolidada Nº 6 (origem Port. 600/GM de 23/03/2006 e 2.374/GM de 07.10.09), que dispõem sobre os Centros de Especialidades Odontológicas;

A Portaria Consolidada nº 6 (port Origem 1.464 de 24.06.11), que institui o financiamento dos Centros de Especialidades Odontológicas – CEO; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 31 de Agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a implantação de Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, tipo I, no município de Carrapateira/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 159, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova Proposta referente à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde do município de Alcantil/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM n° 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 08448.753000/1210-02, referente a recurso de emenda parlamentar para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde no município de Alcantil/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 160, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o remanejamento de recursos financeiros do Teto MAC do FMS de Monteiro/PB para o FES/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Resolução CIB/PB, Nº 136 de 10 de agosto de 2021, que aprova a mudança de gestão municipal do Hospital e Maternidade Santa Filomena, CNES 2336812, para gestão estadual; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 31 de agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o remanejamento de recursos financeiros do Teto MAC do FMS de Monteiro/PB, Assistência Hospitalar e Ambulatorial (população própria e referenciada) para o FES, no valor de R$ **716.954,41 (setecentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos)/ano**, referente as ações realizadas no Hospital e Maternidade Santa Filomena, CNES 2336812, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo da RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 160, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Programação a ser executada pelo Hospital e Maternidade Santa Filomena, CNES 2336812 - Monteiro/PB.

Assistência	População Própria		População Referenciada		Total Financeiro
	Físico	Financeiro	Físico	Financeiro	
Assistência hospitalar	688	282.524,76	546	223.616,32	506.141,08
Assistência ambulatorial	8.850	117.536,12	7.023	93.277,21	210.813,33
Total	9.538	400.060,88	7.569	316.893,53	716.954,41

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 161, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o remanejamento dos recursos MAC referente a 10ª parcela de 2021, Número 225073822109.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria de nº 3.257, de 12 de dezembro de 2019, que Altera a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, para dispor sobre o remanejamento intraestadual de recursos do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC);

A necessidade de adequação as novas regras para operacionalização do remanejamento intraestadual de recursos do limite financeiro da média e alta complexidade, por meio do Módulo de Remanejamento, que integra o Sistema de Controle de Teto MAC - SISMAC; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 08ª Reunião Ordinária, do dia 31 de agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o remanejamento dos recursos MAC, referente a 10ª. parcela de 2021, Número de **Protocolo/SISMAC**, **225073822109** com atualizações das pactuações em CIB, conforme planilha anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Resolução CIB-PB Nº 161 DE 31 AGOSTO DE 2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE

Remanejamento de Recursos MAC - Referência: 23/08/2021 SISMAC v2.0

UF: 25 - PARAIBA **Número do Protocolo:** 225073822109 **Técnico Responsável:** Ana Lúcia de Sousa

Parcela: 10ª/2021 **Secretário de Estado de Saúde:** GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS **Presidente do COSEMS:** SORAYA GALDINO DE ARAUJO LUCENA

Observação:

Quadro Consolidado - Valores Anuais

Teto Financeiro MAC	Gestão Estadual	Gestão Municipal	Total da UF
Teto Mac Vigente	143.011.322,20	709.388.543,18	852.399.865,38
Teto Mac Solicitado	143.728.276,61	708.671.588,77	852.399.865,38
Resultado	716.954,41	-716.954,41	0,00

Remanejamento do recurso sob Gestão Estadual - Valores Anuais

IBGE	Estado	Vigente		Remanejamento		Resultado	
		Alocado à SES (A)	Alocado a municípios (B)	Alocado à SES (C)	Alocado a municípios (D)	Alocado à SES (A+C)	Alocado a municípios (B+D)
250000	PB	99.177.263,20	43.834.059,00	0,00	716.954,41	99.177.263,20	44.551.013,41

Gerado em: 23/08/2021 às 09:37:36 Página 1 de 2

Remanejamentos de Recursos Municipais - Valores Anuais

Remanejamentos de Recursos Municipais - Valores Anuais

Município	Vigente		Remanejamento		Resultado	
	Sob Gestão Municipal (A)	Sob Gestão Estadual (B)	Sob Gestão Municipal (C)	Sob Gestão Estadual (D)	Sob Gestão Municipal (A+C)	Sob Gestão Estadual (B+D)
TOTAL GESTÃO MUNICIPAL	709.388.543,18	43.834.059,00	-716.954,41	716.954,41	708.671.588,77	44.551.013,41
250970-MONTEIRO	11.082.656,92	0,00	-716.954,41	716.954,41	10.365.702,51	716.954,41

Gerado em: 23/08/2021 às 09:37:36 Página 2 de 2

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 162, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a habilitação/reclassificação de 06 (seis) leitos de UTI Neonatal tipo II para tipo III do Hospital Universitário Lauro Wanderley.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde nº 03, de 28 de setembro de 2017;

A Portaria de Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde nº 06, de 28 de setembro de 2017; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 08ª Reunião Ordinária, do dia 31 de agosto de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a habilitação/reclassificação de 06 (seis) leitos de UTI Neonatal tipo II para tipo III, cod. 261, do Hospital Universitário Lauro Wanderley, CNES 2400243, localizado no município de João Pessoa/PB, sob gestão municipal e gerência federal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO da Resolução CIB-PB Nº 162/2021

Orçamento para contratação de Leitos UTIN (TIPO III) - HU

Leito/Espec	Valor UTIN (TIPO II)	Valor UTIN (TIPO III)	Diferença	Qtd. De Leitos	Custo Leito UTI mês	Custo Leito UTI ano
UTIN	R$ 478,72	R$ 508,63	R$ 29,91	6	R$ 5.458,57	R$ 65,502,90

Metodologia de calculo: Custo Leito UTI ano = (nº leitos x valor UTI x 365 dias)

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 165, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a mudança de gestão do Hospital Geral de Mamanguape, localizado no município de Mamanguape/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, que aconteceu em 31 de agosto de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a mudança de gestão do Hospital Geral de Mamanguape, CNES 7666772, localizado no município de Mamanguape/PB, de municipal para gestão estadual.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 166, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a atualização dos leitos de UTI e Suporte Ventilatório Pulmonar no Plano de Contingenciamento COVID-19 da Paraíba.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus – COVID 19, responsável pela atual pandemia;

A Portaria nº 373/GM/MS, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID19, em caráter excepcional e temporário.

A Portaria 471/GM/MS, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

O Plano Estadual de Contingência para o COVID 19; e,

A decisão da plenáriada CIB-PB na 6ª Reunião Oridnária, que aconteceu em 06 de julho de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atualização dos leitos de contingenciamento COVID 19 da Paraíba, conforme Planilha do anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO CIB Nº 166/2021

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	NOME HOSPITAL	LEITOS CLÍNICOS ADULTO DISPONÍVEIS COVID-19	LEITOS CLÍNICOS PEDIATRICOS DISPONÍVEIS COVID -19	LEITOS UTI ADULTO DISPONÍVEIS COVID-19	LEITOS UTI Ped DISPONÍVEIS COVID 19	LEITOS CLÍNICOS ADULTO AMPLIAÇÃO COVID-19	LEITOS CLÍNICOS PEDIATRICO AMPLIAÇÃO COVID-19	AMPLIAÇÃO LEITOS UTI ADULTO COVID-19	AMPLIAÇÃO LEITOS UTI Ped COVID-19	OBSERVAÇÕES	REFERÊNCIA NO HOSPITAL PARA INFORMAÇÕES (NOME)	REFERÊNCIA NO HOSPITAL PARA INFORMAÇÕES (EMAIL)	DATA DE ATUALIZAÇÃO
PB	2503704	Cajazeiras	2613476	Hospital Regional de Cajazeiras	17		23		[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2503704	Cajazeiras	2504502	Hospital Universitário Júlio Bandeira		4				[illegible]				[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2504009	Campina Grande	7113692	Hospital da Criança e do Adolescente		29		4			[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2504009	Campina Grande	2676060	Hospital Universitário Alcides Carneiro			10							[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2504009	Campina Grande	220337	Hospital de Clínicas de Campina Grande	20		33		[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2504009	Campina Grande	2362856	Hospital de Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes	5		0		[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2504009	Campina Grande	2363070	Hospital Pedro I	105		60						[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2504009	Campina Grande	2362287	ISEA	16		6				[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2504009	Campina Grande	2613743	SAS	10		9							[illegible]	[illegible]	[illegible]
	2504009	Campina Grande	2362848	Hospital Antônio Targino	5		9									[illegible]
PB	2506301	Guarabira	2603802	Hospital Regional de Guarabira	10		0				[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2507507	João Pessoa	2399717	Hospital Clementino Fraga	18		20		[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2507507	João Pessoa	2399636	Hospital Municipal Valentina		30		10					[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2507507	João Pessoa	2399776	Hospital São Vicente de Paulo	0		10				[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2507507	João Pessoa	2399237	Hospital São Luiz	50									[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2507507	João Pessoa	2399555	Hospital Santa Isabel	36		70						[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2507507	João Pessoa	2593262	Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	20		10		[illegible]		25			[illegible]	[illegible]	[illegible]

PB	2507507	João Pessoa	2400243	Hospital Universitário Lauro Wanderley	5		1							[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2507507	João Pessoa	147507	PRONTOVIDA	45		54							[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2507507	João Pessoa	2707527	Maternidade Frei Damião	10	5	6	10						[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2507507	João Pessoa	2399628	Complexo Hospitalar de Mangabeira	14		10							[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2508701	Mamanguape	7686772	Hospital Geral de Mamanguape	0		0		[illegible]		55			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2509701	MONTEIRO	2336812	Hospital Regional Santa Filomena	10		0				[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2510808	Patos	2605473	Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro	20		20		54		[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2510808	Patos	2605481	Hospital Infantil Nazilo Leite		6		2	[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2511301	Pianco	2600331	Hospital Wenceslau Lopes	23		11				[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2512101	Pombal	2592568	Hospital Regional Rui Carneiro	0		0		[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2512201	Sousa	2504537	Hospital Regional de Sousa	7		7		[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]
PB	2513703	Santa Rita	9467718	Hospital Metropolitano Dom Jose Maria Pires	31		20				[illegible]			[illegible]	[illegible]	[illegible]

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº 41 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

R E S O L V E

Art. 1º Atribuir as funções da Gerente Operacional de Técnica Comercial de Rádio e TV, Ana Pâmela Pereira Falcão, matrícula 000.302-4 à Subgerente Comercial de Rádio e TV, Maria Albaneide Alves Rangel, matrícula nº 000303-7, por motivo de férias, compreendida entre 13 de setembro de 2021 e 27 de setembro de 2021, nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno da Empresa Paraibana de Comunicação S/A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 13 de setembro de 2021 e perde seus efeitos no dia 28 de setembro de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

PORTARIA N° 42 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social;

CONSIDERANDO a necessidade atender as diretrizes estabelecidas na INC SEAD/CGE Nº 01/2016, de 01 de julho de 2016, item 8.9.2, inciso VII que dispõe sobre o procedimento de desfazimento de bens, **RESOLVE:**

Art. 1º – Instituir **Comissão Permanente de Desfazimento de Bens** no âmbito desta Empresa, e nomeia para compô-la os seguintes empregados:

Adriana Borba de Medeiros, matrícula nº 008040-8 (Presidente)
Augusto César Sandino Enéas de Souza, matrícula nº 1773348 (Membro Titular)
Erick Dauzley da Silva Cardoso, matrícula nº 008072-4 (Membro Titular)
José Edson Uchoa de Morais, matrícula nº 000226-7 (Membro Titular)
José de Lima Jacinto Junior, matrícula nº 8100828 (Membro Titular)
Josélio Costa da Silva, matrícula nº 8100819 (Suplente)
Zeilton Gomes de Souza, matrícula nº 1337084 (Suplente)
Eduardo Augusto de Carvalho Melo, matrícula nº 8201129-6 (Suplente)

Art 2º - Serão atribuições desta Comissão:

I - Receber do Setor de Patrimônio, a comunicação da existência de bens inservíveis a serem avaliados para desfazimento e/ou realocação (no caso de bens ociosos ou recuperáveis);

II - Avaliar a situação dos bens inservíveis, com base nas seguintes características:

a) Bom – em perfeitas condições de uso;
b) Ocioso – em perfeitas condições, mas não está sendo usado pela unidade;
c) Recuperável – em possibilidade de recuperação e economicamente viável;
d) Antieconômico – quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário e obsoleto;
e) Irrecuperável – quando inutilizado para o fim a que se destina e sua recuperação for superior a 50% do valor de sua aquisição.

III- Identificar, entre os bens inservíveis, se existem bens que possam ser realocados dentro do órgão ou destinados a outros órgãos da Administração Pública;

Art. 3º Para o desfazimento do bem patrimonial, deverá ser instruído processo composto por:

a) Portaria de designação da comissão de desfazimento;
b) Relação dos bens para desfazimento;
c) Laudo de avaliação;
d) Justificativa do desfazimento;
e) Contrato, conforme a modalidade de desfazimento;
f) Relação de bens baixados emitidos pelo SIGBP para inclusão no processo administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

PORTARIA Nº 43, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social;

Considerando a crise hídrica que o país enfrenta atualmente;

Considerando que a hidrelétrica é à base da matriz energética do país;

Considerando que o uso consciente e responsável de água e energia reduzirá consideravelmente a pressão sobre o sistema elétrico e o custo da energia;

Considerando que o custo de energia é uma despesa na EPC;

Considerando a Responsabilidade Social desta empresa que deve reduzir o impacto ambiental de suas práticas e serviços prestados;

Considerando o aumento concedido de bandeiras tarifárias o que impactará as despesas de energia da EPC;

RESOLVE:

Art. 1º Visando otimizar e racionalizar o uso de energia elétrica, fica determinado que no âmbito da EPC, todos os setores, em caráter permanente e sem prejuízo de outras providências, deverão adotar as recomendações abaixo para a redução do consumo de energia elétrica.

I. Ligar os aparelhos de ar-condicionado a partir das 09h e mantê-los em funcionamento até as 16:30h;
II. Desligar o aparelho de ar-condicionado quando o ambiente estiver desocupado;
III. Utilizar quando possível ventilação natural nos dias com temperaturas amenas;
IV. Manter as portas e as janelas fechadas quando o aparelho de ar-condicionado estiver ligado;
V. Quando possível, não utilizar iluminação elétrica, optando, quando estiver disponível a iluminação natural;
VI. Sempre desligar a iluminação dos locais que não estiverem em uso
VII. Programar o computador para o menor consumo de energia elétrica possível, quando deixar de ser utilizado por alguns minutos;
VIII. Desligar o monitor, a impressora, o estabilizador, a caixa de som, o microfone e outros acessórios sempre que não estiverem em uso;
IX. Manter no turno da noite, apenas um equipamento de refrigeração de água potável (geláguas) na Rádio Tabajara, e dois equipamentos em A União, instalados na redação do jornal e na gráfica;
X. Desligar por completo e desconectar da energia elétrica equipamentos que gerem consumo em modo de espera (stand by);
XI. Caberá a cada servidor, especialmente aos gerentes promover a conscientização das equipes com relação à necessidade de redução do consumo de energia elétrica.

Art. 2º Caberá à Gerência Administrativa e Financeira, através da Divisão de Serviços Gerais:

I. Orientar os colaboradores e os empregados terceirizados a desligarem a iluminação de todos os locais que não estiverem em uso, em especial ao final do expediente;
II. Manter limpas as lâmpadas e as luminárias, de modo a garantir a reflexão máxima da luz e a obter maior aproveitamento da iluminação;
III. Manter os filtros e os dutos dos aparelhos de ar-condicionado limpos;
IV. Garantir a circulação, a renovação e a qualidade do ar interno;
V. Fiscalizar o fechamento de cada ciclo de faturamento, apresentando através de planilhas os dados sobre o uso de energia de cada unidade de consumo, no âmbito da EPC;

Art. 3º Compete à Gerência Operacional de Manutenção Técnica:

I. Manter as salas resfriadas apenas até o limite do tecnicamente necessário.

Art. 4º Excluem-se dessas restrições as salas dos transmissores, estúdios de gravação e transmissão das unidades da Rádio Tabajara, bem como, a sala da CTP, da Cotrel, do Diário Oficial do Estado e da redação no âmbito de A União.

Art. 5º A meta dessas medidas é a redução de 10% do consumo em KWh.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"

PORTARIA EXTERNA Nº 152/2021/GP/FUNDAC **João Pessoa, 08 de setembro de 2021.**

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995, e tendo em vista o que consta no Parecer Jurídico nº 305/2021, objeto do Processo nº 2021/2061/FUNDAC,

R E S O L V E:

De acordo com o art. 32, da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2003, **EXONERAR, a pedido, CICERO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA**, do cargo efetivo de Agente Socioeducativo, matrícula 664.141-5, lotado na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", retroagindo seus efeitos legais a data de 01/09/2021.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 153/2021/GP/FUNDAC **João Pessoa, 08 de setembro de 2021.**

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995, e tendo em vista o que consta no Parecer Jurídico nº 306/2021, objeto do Processo nº 2021/2141/FUNDAC,

R E S O L V E:

De acordo com o art. 32, da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2003, **EXONERAR, a pedido, AROLDO DO NASCIMENTO CABRAL FILHO**, do cargo efetivo de Agente Socioeducativo, matrícula 664.050-8, lotado na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", retroagindo seus efeitos legais a data de 06/09/2021.

Publique-se.

Waleska Ramalho Ribeiro
Presidente FUNDAC
Mat. 663.746-9

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 353/2021/DS **João Pessoa, 01 de Setembro de 2021.**

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando a necessidade de se criar mecanismos para aprimorar a prestação dos serviços oferecidos aos usuários, notadamente na área de Registro de Veículos;

Considerando que o serviço prestado pelo Detran/PB deve ser ágil e transparente;

Considerando a redução da burocracia na tramitação dos processos para alteração de características e dados do registro de veículos;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que a Gerência Operacional de Vistoria e Emplacamento fique responsável pela emissão das autorizações eletrônicas para remarcação de chassi e gravação motor, bem como a autorização eletrônica para emissão de Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Art. 2º - Para emissão da autorização de Certificado de Segurança Veicular os usuários deverão agendar no Portal do Detran-PB o serviço de "Autorização de CSV", apresentando a documentação prevista na Portaria nº 345/2021/DS.

§ 1º - Nos casos de alteração de caraterísticas do veículo, este deverá ser apresentado durante o atendimento para realização de pré-vistoria e emissão da autorização eletrônica de CSV.

Art. 3º - Após a emissão da autorização eletrônica de CSV, o usuário poderá realizar o serviço solicitado em uma das empresas acreditadas pelo Inmetro, aptas à emissão de Certificado de Segurança Veicular.

Art. 4º - O usuário deverá agendar no Portal do Detran o serviço de alteração de dados ou caraterísticas, apresentando o Certificado de Segurança Veicular emitido pela empresa, mais a documentação descrita na Portaria nº 345/2021/DS e o veículo para vistoria definitiva, que está incluída no mesmo atendimento.

Art. 5º - Nos casos de remarcação de chassi e/ou gravação motor o usuário deverá ser encaminhado, mediante agendamento pelo Detran, à unidade do Instituto de Polícia Científica- IPC disponível para realização de perícia de identificação veicular.

Art. 6º - O usuário deverá apresentar ao Instituto de Polícia Científica (IPC), no dia marcado para perícia, os seguintes documentos:

a) Laudo de pré-vistoria e uma cópia;

b) CRV original do veículo e duas cópias;

c) Na falta do CRV, Boletim de Ocorrência presencial relatando a perda/roubo do documento e cópia;

d) Documento oficial de identificação do proprietário, com foto e assinatura legíveis e cópia;

e) No caso de procuração, esta deverá ter firma reconhecida por autenticidade e cópia, assim como documento oficial de identificação do proprietário, com foto e assinatura legíveis e cópia.

Art. 7º - O laudo do IPC será remetido à Gerência Executiva de Disciplina, sendo encaminhado por esta à Gerência Operacional de Vistoria e Emplacamento, semanalmente.

§ 1º - O usuário deverá agendar no Portal do Detran para emissão da autorização eletrônica de remarcação de chassi e/ou gravação motor junto à GOVE, a partir de 15 (quinze), após a realização da perícia no IPC.

Art. 8º - Após a emissão da autorização eletrônica de remarcação de chassi e/ou gravação motor o usuário deverá comparecer a uma das empresas credenciadas Detran/PB para realização do serviço solicitado.

Art. 9º - Após a remarcação de chassi e/ou gravação motor, o usuário deverá agendar no Portal do Detran/PB o serviço "alteração de dados", apresentando o veículo para vistoria definitiva, junto com os documentos previstos na Portaria 345/2021/DS.

Art. 10 - As autorizações eletrônicas para CSV e remarcação de chassi e/ou gravação motor tratadas nesta Portaria serão emitidas com exclusividade pelo setor de vistoria da Sede e da 1ª Ciretran, Campina Grande.

§1º - O usuário poderá se dirigir a qualquer Ciretran para apresentação dos documentos e pré-vistoria, quando necessário.

§2º - A documentação do usuário deverá ser encaminhada por malote, para abertura de processo na Subgerência de Protocolo Geral, destinado para Operacional de Vistoria e Emplacamento.

Art. 11 – Publique-se.

PORTARIA Nº 366/2021/DS **João Pessoa, 08 de setembro de 2021.**

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar sem efeito a nomeação de CÁSSIA ANGELINA DE ALMEIDA LUNA, do cargo em comissão de Subgerente de Aquisição e Fornecimento de Materiais, símbolo CGI-2, nomeada por meio da Portaria nº 303/2021/DS na edição do dia 17 de agosto de 2021.

Art. 2º – Nomear ROBSON DA SILVA FEITOSA, para exercer o cargo em comissão de Subgerente de Aquisição e Fornecimento de Materiais, símbolo CGI-2, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

Art. 3º – Publique-se.

PORTARIA Nº 367/2021/DS **João Pessoa, 08 de setembro de 2021.**

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando o pedido formulado no Ofício nº 058/2021-DAF oriundo da Diretoria Administrativa Financeira;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar, a servidora **ROSELI GALAN FLORENCIO**, matrícula 2222-5, como gestora do Contrato nº 094/2017, firmado entre a Interprint LTDA e este Departamento;

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISAIAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO
Diretor Superintendente

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria nº 078/2021-GCG/QCG **João Pessoa, 08 de setembro de 2021.**

COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 11 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com o artigo 13, VII, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto nº 7.505, datado de 03 de fevereiro de1978 e o Art. 8° da Lei n° 8.443 de 28 de dezembro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º - PASSAR à condição de Aluno Oficial BM 1° ANO, a contar de 18 de agosto de 2021, visto ter sido aprovado em todas as fases do mencionado Concurso, o qual foi regido pelo Edital nº 001/2020 CFO BM-2021, e ainda estar classificado dentro do número de vagas estabelecido no item 2.1 do Edital, bem como por ter atendido às demais exigências regulamentares os candidatos abaixo discriminados:

1) SD BM MATR. 527.433-8 JOELMIR LUCAS SIMAO DA SILVA, nascido em 18 de janeiro de 1986, filho de Maria José Simão Da Silva E Josué Basílio Da Silva;

2) SD BM MATR. 527.488-5 FERNANDO MAUX VIANNA DA SILVA, nascido em 1 de dezembro de 1991, filho de Jacqueline Maux Vianna Da Silva E Cicero Luiz Alves Da Silva;

3) SD BM MATR. 527.486-9 ALEFFY ALMEIDA DA COSTA ANDRADE, nascido em 16 de julho de 1997, filho de Sildenira Almeida Da Costa E Manoel Bonfim Andrade.

Art. 2º - Publique-se e cumpra-se.

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPB

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

RESENHA Nº 002/2021

O SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º Inciso VIII do Decreto 13.582 de 27 de março de 1990 e, observando o que consta no processo abaixo,

RESOLVE:

Deferir os pedidos de Abono Permanência Previdenciário dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente desta Autarquia, constantes do Quadro abaixo:

MATRÍCULA	NOME	Nº PROCESSO
750.523-0	JOSÉ CARLOS MARTINS DA COSTA	0493/2021
612.400-3	SUEINE CALDAS DA SILVA	0546/2021

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

Portaria nº 95/2021/DG/HEETSHL **João Pessoa, 27 de julho de 2021.**

O **DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **PATRÍCIA AMÂNCIO DOS SANTOS**, matrícula nº 908.409-6, CPF nº 012.556.414-79, para exercer a função de Gestor/Fiscal do contrato nº 0096/2021 objetivando **AQUISIÇÃO DE PÃES** pelo período de sua vigência.

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

LAECIO BRAGANTE DE ARAÚJO
Diretor Geral - Matrícula 99.780-3
Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 232 **João Pessoa, 2 de setembro de 2021.**

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA,** e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/ STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EDUCACAO - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execuçao Descentralizada nº 0184/2021 que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à TRATA-SE DA MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E A SUPLAN COM O FITO DE CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO REDUZIDO COBERTO COM VESTIÁRIO E DEPÓSITO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.E.F.M ÍNDIO ANTÔNIO SINÉSIO DA SILVA EM MARCAÇÃO/PB, NO VALOR ORÇADO EM R$ 2.330.882,15 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), SENDO PREVISTO PARA EXECUÇÃO NESTE EXERCÍCIO O VALOR DE R$ 178.772,92 (CENTO E SETENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), SENDO PARA ETAPA MANUTENÇÃO O VALOR DE R$ 47.604,49 (QUARENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) E PARA AMPLIAÇÃO O VALOR DE R$ 131.168,43 (CENTO E TRINTA E UM MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) CONFORME DOCUMENTAÇÃO ARROLADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUP-PRC-2021/01376;

R E S O L V E M:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática		Natureza	Fonte	Valor
22101.12.362.5006.1843.0287	EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	103	131.168,43
22101.12.368.5006.2178.0287	MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	3390.39	103	47.604,49
	TOTAL			**178.772,92**

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Superintendente da SUPLAN

Portaria Conjunta nº 233 **João Pessoa, 2 de setembro de 2021.**

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA,** e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/ STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EDUCACAO - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execuçao Descentralizada nº 0185/2021 que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à TRATA-SE DA MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E A SUPLAN COM O OBJETIVO DE COBRIR DESPESAS COM A OBRA DE CONCLUSÃO DO GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO DA ESCOLA E.E.E.F.M JOÃO SILVEIRA GUIMARÃES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB, SENDO PREVISTO PARA EXECUÇÃO NESTE EXERCÍCIO O VALOR DE R$ 131.916,55 (CENTO E TRINTA E UM MIL, NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), CONFORME DOCUMENTAÇÃO ARROLADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUP-PRC-2021/01380;

R E S O L V E M:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática		Natureza	Fonte	Valor
22101.12.362.5006.1843.0287	EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	103	131.916,55
	TOTAL			**131.916,55**

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Superintendente da SUPLAN

Portaria Conjunta nº 234 **João Pessoa, 2 de setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe confere o§1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 desetembro de 2009,

Considerando a solicitação de revogação da Portaria Conjunta nº 114/2021, por meio do Ofício nº 1233/2021/GS, da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº SUP-PRC-2021/01476;

R E S O L V E M:

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 114, publicada no DOE de 14/04/2021, referente ao TED - Termo de Execuçao Descentralizada nº 0064/2021 que teve o Crédito Orçamentário em favor do(a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática		Natureza	Fonte	Valor
22101.12.362.5006.1843.0287	EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	103	120.256,12
	TOTAL			**120.256,12**

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Superintendente da SUPLAN

Portaria Conjunta nº 235 **João Pessoa, 2 de setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe confere o§1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 desetembro de 2009,

Considerando a solicitação de revogação da Portaria Conjunta nº 75/2021, por meio do Ofício nº 1236/2021/GS, da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº SUP-PRC-2021/01479;

R E S O L V E M:

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 75, publicada no DOE de 06/03/2021, referente ao TED - Termo de Execuçao Descentralizada nº 0046/2021 que teve o Crédito Orçamentário em favor do(a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática		Natureza	Fonte	Valor
22101.12.362.5006.1843.0287-	EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	103	42.153,73
	TOTAL			**42.153,73**

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Superintendente da SUPLAN

Portaria Conjunta nº 236 **João Pessoa, 2 de setembro de 2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe confere o§1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 desetembro de 2009,

Considerando a solicitação de revogação da Portaria Conjunta nº 23/2021, por meio do Ofício nº 1237/2021/GS, da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº SUP-PRC-2021/01480;

R E S O L V E M:

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 23, publicada no DOE de 23/02/2021, referente ao TED - Termo de Execuçao Descentralizada nº 0050/2021 que teve o Crédito Orçamentário em favor do(a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática		Natureza	Fonte	Valor
22101.12.362.5006.1843.0287-	EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	103	2.022,38
	TOTAL			**2.022,38**

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Superintendente da SUPLAN

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N° 761

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 0058-21,**

RESOLVE

Art. 1° - Retificar a Portaria P - nº. 148, publicada no D.O.E. em 13/03/2021, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a MARIA JOSÉ PAIVA DO NASCIMENTO,** beneficiária do ex-servidor falecido **EURIVALDO CELSO DO NASCIMENTO, matrícula nº. 513.450-1,** com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969 com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N° 729

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3465-21,**

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DANTAS,** beneficiária do ex-servidor falecido **JURACI DANTAS DE SOUSA, matrícula nº. 270.234-7,** com base no **art. 19, § 2º, alínea "a", da Lei nº. 7.517/2003,** a partir da data da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N° 749

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3243-21,**

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA a REGINALDO PEREIRA DA COSTA,** beneficiário da ex-servidora falecida **VERA LUCIA GOMES DE LIMA COSTA, matrícula nº. 72.782-2,** com base no **art. 19, § 2º, alínea "a", da Lei nº. 7.517/2003,** a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 03 de setembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0674

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005995-20,

RESOLVE

CONCEDER **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à** servidora **ILCA MARIA ALEXANDRE,** no cargo de **Assistente de Administração,** matrícula **nº 138.967-0,** lotado (a) na **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano,** com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.**

João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 294 / 2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art.11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003

DEFERIU A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA(s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	PROCESSO	INTERESSADO(A)	C.P.F.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CF.
01	**1405.21**	JOSEFA NERIVANIA FIGUEIREDO DE ABREU	**486.258.334-20**	**Art. 40, § 21**
02	**2480.21**	LUCIA MARIA MARQUES	**467.497.644-87**	**Art. 40, § 21**

João Pessoa, 08 de agosto 2021

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 191-2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

01	5519-20	MERCIA JERONIMO QUEIROZ DANTAS	REVISÃO DE PENSÃO
02	3886-21	SUZANA GONÇALVES DA SILVA BATISTA	REVERSÃO DE QUOTA
03	2764-21	MARIA LUZINETE DE ALMEIDA E SILVA	REVISÃO DE PENSÃO
04	3534-21	ROSALIA DE SOUSA LIRA RAMOS	REVERSÃO DE QUOTA

João Pessoa 06 de setembro de 2021

.JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS **João Pessoa, 08 de setembro de 2021.**

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que a servidora encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.012.809-7	177.268-6	MAYARA LIMA LINS

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS **João Pessoa, 08 de setembro de 2021.**

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que o servidor encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.009.370-6	305.740-2	JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

CONVOCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao que determina a **Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, **RESOLVE:**
CONVOCAR os Servidores Públicos Estaduais, abaixo relacionados, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem **documentação comprobatória** que ratifique a opção apresentada e/ou legitime o encerramento do vínculo indicado, sob pena de prosseguimento do processo administrativo disciplinar, que poderá ensejar a demissão do cargo ocupado ou cassação da aposentadoria**,** com a **caracterização de improbidade administrativa** e o consequente **ressarcimento dos valores recebidos indevidamente,** com a respectiva **Restituição Salarial.**
Endereço:
Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Avenida João da Mata, s/n – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Telefone (83) 3208-9828
Email: acumulacaocargospb@gmail.com
Email: ceac@sead.pb.gov.br

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.011.256-5	307.352-1	FERNANDA LÚCIA DE SOUSA LEITE MORAIS
02	21.009.356-1	308.749-2	IVO ARAGÃO FILHO
03	21.010.350-7	171.139-3	RIVANILSON ALVES BRAZÃO
04	21.010.417-1	187.775-5	WENNEL DE MOURA MATIAS

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos.
João Pessoa, 08 de setembro de 2021.
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

CONVOCAÇÃO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2021

NOTA Nº 018 -CCCCFO- BM-2021

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2021, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 042/GCG/2020-CG publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.108, datado de 02 de maio de 2020, e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2020 CFO BM-2021, **RESOLVE: TORNAR PÚBLICO** que o Ato Nº 023 do CFO BM 2021, cujo expediente trata acerca de resultado da Pré-matrícula, encontra-se disponível no link: http://www.bombeiros.pb.gov.br/.

João Pessoa - PB, 08 de setembro de 2021.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS– CEL QOBM
Presidente da Comissão